Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 283/2017

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10494/2015
PROTOCOLO	**:**	1598298
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	FUNSAU/MS – FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:**	RUDINEY DE ARAUJO LEAL
INTERESSADO	**:**	NEO LINE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES
VALOR	**:**	R$125.755,47
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE REAGENTES LABORATORIAIS – OBJETO – VIGÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – INFRAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização da nota de empenho que atende as determinações legais, contendo os requisitos mínimos, dentre eles objeto e valor.

A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente liquidada, contendo comprovação de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento.

A remessa intempestiva de documentos enseja aplicação de multa e recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas e legislações vigentes, especialmente os prazos para o envio de documentações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da Nota de Empenho n. 2321/2014 e de sua execução financeira, celebrada entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS e Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares, com aplicação de multa ao Sr. Rudiney de Araujo Leal, no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos e recomendação ao Ordenador de Despesas para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que aos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Nota de Empenho n. 2321/2014) celebrada pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS e a empresa Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares, objetivando a aquisição de reagentes laboratoriais.

O valor total do Empenho emitido para fazer face às despesas é de R$ 125.755,47 (cento e vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

O Procedimento Licitatório, realizado pela modalidade de Pregão Eletrônico – PRIMEIRA FASE – foi julgado REGULAR nesta Corte de Contas através da DS 5323/2014 – Processo TC/MS n. 9040/2014, Protocolo 1506401.

Neste momento estão sendo apreciadas a formalização contratual e a execução financeira – SEGUNDA E TERCEIRA FASES.

Verifica-se que tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 9) como o Ministério Público de Contas (peça 11) analisaram os autos e consignaram pela aprovação do feito, no que cinge a formalização contratual (Nota de Empenho n. 2321/2014) e a sua execução financeira.

Certificam, entretanto, que houve remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, em aproximadamente 271 (duzentos e setenta e um) dias, o que é passível de multa regimental.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (contraditório e ampla defesa), foi ofertada intimação ao Diretor Presidente da FUNSAU, para manifestar e esclarecer a intempestividade arguida (peças 12 e 13).

O Senhor Justiniano Barbosa Vavas apresentou expediente (peça 15) e esclareceu que a impropriedade apontada não abarca o período de sua gestão frente à pasta do órgão, uma vez que tomou posse em 01/janeiro/2015.

Foi, então, ofertada intimação ao ex-gestor, responsável pela contratação à época, Senhor Rudney de Araujo Leal (peças 18 e 19) para apresentar defesa no que cinge a intempestividade arguida na remessa de documentos ao TCE/MS.

Não havendo manifestação do interessado, restou certificada sua revelia nos autos (peça 22).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela REGULARIDADE da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo (Nota de Empenho n. 2321/2014) emitida pela FUNSAU/MS, tendo por objeto a aquisição de reagentes laboratoriais.

Acompanho os entendimentos lançados uma vez que foram observados os requisitos e as normas legais e regimentalmente previstas e aplicáveis à matéria, em especial a Lei n. 8666/93[1].

Foram encaminhados todos os documentos necessários à correta comprovação da regularidade e legalidade dos atos praticados no cumprimento do objeto pactuado e, conforme consta, a prestação de contas da execução financeira apresentou a seguinte posição:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	125.755,47
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	125.755,47
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	125.755,47
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	125.755,47
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	125.755,47

Na forma em que foi comprovada, a execução financeira apresenta similitude de valores e cumpriu regularmente os estágios de empenho, liquidação e pagamento, consoante determina a legislação de regência, em especial a Lei n. 4.320/64[2].

De fato, nos exatos termos do que foi certificado pelos órgãos de apoio, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para declarar a REGULARIDADE quanto a SEGUNDA E TERCEIRA FASES da contratação em tela.

Entretanto, como alhures anotado pela 6ª ICE, considerando a data da publicidade do Empenho, 11 de agosto de 2014, a data limite para a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas seria até 01 de setembro de 2014, e os mesmos somente foram encaminhados em abril de 2015, extrapolando em muito o prazo determinado pela norma acima citada (estabelecido pelo Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, letra A e B.1 da IN/TC/MS nº 35/11).

Embora tenha sido ofertada intimação ao jurisdicionado para manifestar acerca de tal intempestividade (contraditório), o responsável à época dos fatos, Senhor Rudney de Araujo Leal, deixou de apresentar justificativa, sendo certificada sua revelia nos autos.

[1] **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

[2] Lei n. 4320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Sendo assim, a medida de sanção com espeque no artigo 46[3] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e, corretamente aplicada, o *quantum* arbitrado não deve ultrapassar o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS, como previsto.

Cumpre, evidentemente, recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com maior rigor as normas e prazos exigidos em lei, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nas contratações futuras, uma vez que a legislação aplicada às contratações públicas deve ser cumprida sem qualquer exceção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1 – Declarar REGULAR a formalização contratual (Nota de Empenho n. 2321/2014) deflagrada pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS em face da empresa Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares (2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – Declarar REGULAR os atos de execução financeira contratual (3ª fase), consoante disposição contida no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013;

3 – Aplicar MULTA regimental ao Ordenador de Despesas à época, Senhor Rudiney de Araujo Leal (CPF 864.275.121-53), no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de contas, com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

4 – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

5 – Recomendar ao Ordenador de Despesas para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido; e

[3] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

6 – Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da Nota de Empenho n. 2321/2014 e de sua execução financeira, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência e Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. ECL

SETAC.APC/ARP